

— *Se o Estado edifica obra pública no caso, um presídio — sem dotá-la de um sistema de esgoto sanitário adequado, causando prejuízos ao meio ambiente, a ação civil pública é, sim, a via própria para obrigá-lo às construções necessárias à eliminação dos danos; sujeito também às leis, o Estado tem, nesse âmbito, as mesmas responsabilidades dos particulares. Recurso especial conhecido e provido.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Recurso Especial nº 88.776

*Recorrente:* Ministério Público do Estado de Goiás  
*Recorrido:* Estado de Goiás  
*Relator:* Sr. Ministro ARI PARGENDLER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Adhemar Maciel.

Brasília, 19 de maio de 1997 (data do julgamento).

MINISTRO PEÇANHA MARTINS, Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RELATÓRIO

O EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR): —O Ministério Público do Estado de Goiás propôs contra o Estado de Goiás e contra o Centro Penitenciário de Goiás — Cepaigo para vê-los condenados a regularizar o sistema de esgoto sanitário do presídio masculino, requerendo medida liminar “consistente em: I — promover a cons-

trução de fossas em série no lado esquerdo do presídio masculino, onde hoje o esgoto flui livremente, com tamanho de 3, 50m de profundidade por 1, 50m de diâmetro, em estrutura de concreto e alvenaria, devidamente cobertas; II — o isolamento da área, com a colocação de cercas ao redor das fossas, de modo a evitar o acesso de animais ou pessoas no local; — III cobrir as fossas abertas e em funcionamento do lado direito do presídio masculino” (fl. 19).

O MM. Juiz de Direito Dr. José Carlos de Oliveira indeferiu a petição inicial, destacando-se na decisão o seguinte trecho:

“No caso em tela o que se busca através da presente ação é a invasão do Poder Judiciário nas privativas atribuições do Poder Executivo, isso ao pleitear que venha o Judiciário a compelir o Executivo a edificar determinada obra, a qual por mais necessária e premente que seja, continua inserida no círculo do mérito administrativo, e assim sendo é defeso ao Judiciário meter o bedelho em tal assunto” (fl. 75).

Seguiu-se apelação (fl. 84/99), mas a Egrégia Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, Relator o eminente Desembargador Jalles Ferreira da Costa manteve a sentença (fl. 125/130).

Lê-se no voto condutor:

*“No caso sob exame, o ato cuja prática o Ministério Público pretende seja imposta ao Estado e ao Cepaigo, solidariamente, insere-se entre aqueles que, por força de autonomia conferida ao Poder Executivo, pela norma constitucional (art. 37, I a VI, Constituição Estadual), não de submeter-se à avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade, elementos que, dentre outros, compõem o mérito administrativo, infenso ao controle judicial, pois, este há de limitar-se à verificação da legalidade e legitimidade do ato administrativo, sob pena de o Judiciário substituir-se ao Executivo, afrontando o postulado constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Em consequência, o Judiciário não pode obrigar o Executivo a alterar seu plano de governo para dar prioridade a uma obra pública, porquanto a este compete aquilatar de sua relevância sob o ponto de vista administrativo, decidindo quanto à oportunidade de sua construção, considerando-se seu arbítrio na eleição dos investimentos públicos, atendida a diretriz orçamentária respaldada pelo Poder Legislativo. Inobstante se reconheça a necessidade de se dotar o Cepaigo de adequada rede de esgoto sanitário e se louvem os propósitos do Ministério Público, não há como deixar-se de confirmar a sentença que, sob indiscutível e exuberante fundamentação, com amparo e fortalecida em copiosa jurisprudência, deu pela impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito”* (fl. 128/129).

O Ministério Público Federal, na pessoa da eminente Subprocuradora-Geral da República Dra. Edylcéa Tavares Nogueira de Paula, opinou pelo provimento do recurso (fl. 150/154).

### VOTO

O EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR): — A copiosa jurisprudência que teria sido citada na sentença de 1<sup>o</sup> grau consiste, na verdade, em um único acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trata de matéria diversa.

Naquele caso, tal como dito no acórdão, “o Ministério Público oficiante perante o Juiz da Comarca de Marília entendeu que o lançamento dos esgotos domésticos da pequena comunidade do Oriente, lá situada, no córrego denominado Jatobá, que por sua vez vai para o Rio do Peixe, implicava prejuízo ao equilíbrio ecológico, eis que sem tratamento seus dejetos. E em consequência pôs em juízo ação civil pública, para que a Prefeitura local fosse obrigada à construção de sistemas de tratamento de esgotos, ou de contenção de seus detritos e tratamento, antes de serem lançados às águas fluviais. Deu-lhe razão a sentença ... (fl. 79). ... “Salta à evidência que, por sérias e bem intencionadas que sejam as posições de não administradores, e não há dúvida alguma que sérios e bem intencionados foram a propositura e o julgamento da presente demanda em 1<sup>o</sup> grau, de ver dotada a pequena Oriente de melhores condições de saneamento básico, tal circunstância nem de longe arreda a objeção de que, dentro de seus critérios próprios, podia e devia a Administração Municipal dosar prevalências, usando seus recursos financeiros, em assim entendendo, para outros campos, sabido que são várias as urgências a que devem atender as prefeituras. Logo, a presente ação civil pública, o que fez foi discriminar entre as urgências da comunidade, escolhendo uma como maior que outras tantas, e ordenando que fosse atendida, o que não tem cabida ao prisma da ordem político-social, como também ante a CF, desde seu art. 2<sup>o</sup>, nem é da letra ou do sentido da legislação específica das ações civis públicas. Nada pode fazer a Administração, que não se contenha em seus recursos, e ademais há de fazê-lo segundo as previsões programáticas e orçamentárias, aí ingerido também outro Poder, o Legislativo, cujas atribuições igualmente restaram atropeladas” (fl. 80/81).

Aqui, todavia, não é disso que se trata. O Estado de Goiás edificou obra pública — um presídio — sem dotá-la de um sistema de esgoto sanitário adequado. Não podia fazê-lo, e, se isso atenta contra o meio ambiente, a ação civil pública é a via própria para remover a causa dos danos causados. Sujeito também

às leis, o Estado tem, nesse âmbito, as mesmas obrigações dos particulares.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso e de dar-lhe provimento para que a ação seja processada.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Nro. Registro: 96/0010672-0 — RESP  
00088776/GO

PAUTA: 19/05/1997 — JULGADO:  
19/05/1997

Relator: Exmo. Sr. Min. ARI PARGEN-  
DLER

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. PE-  
ÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República: Exmo.  
Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS  
FILHO

Secretário (a): EDINA M. S. DE OLIVEI-  
RA

**AUTUAÇÃO**

**RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-  
TADO DE GOIÁS**

**RECDO: ESTADO DE GOIÁS**

**ADVOGADO: SANDRA REGINA MA-  
RIA FERREIRA DANTAS**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TUR-  
MA ao apreciar o processo em epígrafe, em  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguin-  
te decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do  
recurso e deu-lhe provimento, nos termos do  
voto do Sr. Ministro-Relator.”

Participaram do julgamento os Srs. Minis-  
tros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosi-  
mann, Peçanha Martins e Adhemar Maciel.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de maio de 1997

EDINA M. S. DE OLIVEIRA, Secretária